

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON -
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA - PALÁCIO DO
PLANALTO - ANEXO I-B - SALA 102
CEP- 70.150-900 - BRASÍLIA - DF**

**CONSULTA/DENÚNCIA - CONFLITO DE INTERESSES C/C
COMETIMENTO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA COM APLICAÇÃO DE
PENALIDADE DISCIPLINAR DE DEMISSÃO - CARGO: Diretor da
ANNEEL - EFRAIM PEREIRA DA CRUZ**

DISPOSITIVOS:

- Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 (Lei da Quarentena)
- Lei nº 8.112/90, de 11 de dezembro de 1990
- Regimento Interno Senado: arts. 52, 104 e 383
- Código Penal - (Falsidade Ideológico) - Art. 299 - CP

CAETANO VENDIMIATTI NETO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RO 1853, título eleitoral nº 001092382330 - zona 006 - seção 0284, com endereço na Rua Leopoldo Peres nº 2163 - bairro Centro na cidade de Vilhena-RO e endereço profissional na Rua Quintino Bocaiúva nº 2021 - sala 6 - Bairro São Cristovão na cidade de Porto Velho-RO, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência apresentar:

DENÚNCIA/CONSULTA DE EXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES/IMPEDIMENTO NA INDICAÇÃO E APROVAÇÃO PELO SENADO FEDERAL NO CARGO DE DIRETOR DA ANEEL DO SENHOR EFRAIM PEREIRA DA CRUZ, INCIDINDO NOS ARTS. 2º, 3º, 4º, 5º E 6º DA LEI Nº 12.813/2013 (Lei da Quarentena) E SUPOSTO COMETIMENTO DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA BEM COMO SE INCORREU EM IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELA INCIDÊNCIA DO ART. 12 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 13, DAQUELA MESMA LEI COM ARRESTO A INCIDENCIADO DO INCISO III DO ART. 127 E ART. 132 DA LEI Nº 8.112/90, SENDO APLICADO MEDIDA DISCIPLINAR PUNITIVA DEMISSÃO SUMÁRIA

- DO CABIMENTO

A denúncia/consulta é um instrumento que visa prevenir ou impedir eventual conflito de interesses, que no presente caso vislumbra, viciando todos os atos decorrentes do agente no âmbito do Poder Executivo federal o que, em mantendo a irregularidade e aqui, também incidindo o crime de falsidade ideológica pelo Senhor EFRAIM PEREIRA DA CRUZ, como será demonstrado adiante, a sua permanência no cargo de Diretor da ANEEL fere de morte a ética e a moralidade na coisa pública.

Quanto à legitimidade, cumpre frisar que o artigo 5º inciso XXXIV da Constituição da República Federativa do Brasil é enfático ao assentar que *“qualquer cidadão será parte legítima para propor”*, **pois se encontra na plenitude dos seus direitos políticos**, conforme se infere da certidão eleitoral anexa.

DE COMPETÊNCIA E LEGITIMIDADE DA FISCALIZAÇÃO E DA AVALIAÇÃO DO CONFLITO DE INTERESSES PELA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA DO PODER EXECUTIVO FEDERAL

De acordo com o enunciado do art. 8º e seus incisos, todos, da Lei nº **12.813, de 16 de maio de 2013 (Lei da Quarentena)** compete a Comissão de Ética Pública e Controladoria-Geral da União manifestar-se sobre a existência de conflito de interesses nas consultas a elas submetidas, sendo que, uma vez confirmada, seja aplicado parágrafo único do art. 12 e art. 13 da Lei nº 12.813/2013.

É o que requer sob a condição de URGÊNCIA.

Release dos Fatos

Consoante se verá na comprovação de expediente colacionado a presente CONSULTA que o senhor Eliseu Padilha, Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, encaminhou aos Membros do Senado Federal, mensagem nº 368, de 2 de julho de 2018, convertida registrada como Mensagem nº 66/2018 indicando o nome do Senhor **EFRAIM PEREIRA DA CRUZ**, para exercer o cargo de Diretor da ANEEL sendo que, após relatoria do senador ACIR GURGACZ (PDT) de Rondônia (11/07/2018) aprovando a indicação de EFRAIM, a Comissão de Infraestrutura do Senado tendo como presidente o senador Eduardo Braga (MDB) do Amazonas, de ato seguinte, recebeu aprovação em sessão do plenário do Senado Federal ocorrida na data de 17/07/2018, ou seja, cinco dias após relatoria. **Deveras estranho.**

Do feito, o “nobre” relator, fingiu de cego, surdo e mudo no que diz respeito aos incisos III e V do art. 5º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c” do

art. 6º e inciso IV do art. 8º, todos, da Lei 12.813/2013 que tem competência para manifestar-se sobre a existência ou não de conflito de interesses nas consultas a elas submetidas. O QUE NÃO OCORREU.

Vide o relatório do ilustre senador Acir Gurgacz (PDT):

”

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

RELATÓRIO Nº 11, DE 2018

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre a Mensagem nº 66, de 2018 (nº 368/2018, na origem) da Presidência da República, que submete à apreciação do Senado Federal o nome do Senhor EFRAIN PEREIRA DA CRUZ para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, na vaga decorrente do término do mandato do Senhor André Pepitone da Nóbrega

RELATOR: Senador ACIR GURGACZ

O Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem nº 66, de 2018 (Mensagem nº 368/2018, na origem), submete ao exame do Senado Federal a indicação do Senhor EFRAIN PEREIRA DA CRUZ para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), na vaga do Senhor André Pepitone da Nóbrega.

Criada pela Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a ANEEL é entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

A Carta Magna atribui ao Senado Federal competência privativa para aprovar previamente, por maioria absoluta e voto secreto, após arguição em sessão pública, a escolha de titulares de cargos que a lei determinar. Desse modo, a iniciativa da Chefe do Poder Executivo atende ao disposto no art. 52, inciso III, alínea f da Constituição Federal, cominado com o art. 5º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

O art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) atribui a esta Comissão a competência para emitir parecer sobre indicações

dessa natureza, obedecendo ao rito previsto no art. 383, também do Regimento Interno.

Anexo à presente Mensagem, consta o currículo do indicado, em atendimento à prescrição regimental do art. 383 do RISF.

O senhor EFRAIN PEREIRA DA CRUZ é cidadão brasileiro, natural de Porto Franco, Maranhão. Graduiu-se, em 2004, em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e Letras de Rondônia - FARO. Em 2006, obteve diploma de especialização em Direito Público e Privado pelo Instituto Damásio de Jesus, em São Paulo. Em 2007, concluiu a pósgraduação em Direito de Energia pela Universidade Cândido Mendes, no Rio de Janeiro. Atualmente cursa MBA Executivo em Administração, com ênfase em Gestão em Empresas de Energia Elétrica, pela Fundação Getúlio Vargas – DF.

O indicado ingressou na vida pública por meio de concursos públicos da Força Aérea Brasileira – FAB (1998) e do Corpo de Bombeiros do Estado de Rondônia (2002). Em 2003, foi cedido pelo Governo do Estado de Rondônia para atuar nas Centrais Elétricas do Estado, antiga CERON. Entre 2003 a 2010, exerceu o cargo de Assessor Diretor da Eletrobrás Distribuição Rondônia. De 2007 a 2012, foi o representante do Diretor de Gestão Corporativo das Empresas de Distribuição da Eletrobrás no Comitê de Gestão Empresarial da Eletrobrás Distribuição Rondônia. No período de 2012 a 2017, ocupou o cargo de Procurador da Presidência da Eletrobrás Distribuição Rondônia, sendo que até 2015 acumulou o cargo de Procurador com o de Coordenador do Comitê de Gestão Empresarial da Eletrobrás – RO. Em fevereiro de 2017, tomou posse como Diretor de Gestão da Eletrobrás Distribuição Rondônia e do Acre.

O indicado participou de diversos treinamentos relacionados ao setor elétrico, dentre os quais destacam-se: “Gestão em Avaliação de competências – USP/SP”; “Líder Coaching – Instituto IIRR/SP”; Curso de Engenharia de Custos – Unise Eletrobras”; e “Programa Líder (Mindquest/ Harvard Businnes Publishing”

A análise do currículo anexado à Mensagem nº 66, de 2018, mostra que a formação acadêmica e o histórico profissional do indicado o

credenciam plenamente para o desempenho das atividades inerentes ao cargo de Diretor da ANEEL, para o qual foi escolhido pelo Exmo. Sr. Presidente da República.

O indicado, ademais, apresentou as declarações e as informações exigidas pelo Ato nº 1, de 2009, desta Comissão, que “disciplina o processo de aprovação de autoridades, no âmbito da Comissão de Serviços de Infraestrutura” do Senado Federal.

Em vista do exposto, entendemos que a Comissão está em condições de deliberar sobre a indicação do nome do Senhor EFRAIN PEREIRA DA CRUZ, para ocupar o cargo de Diretor da Agência Nacional do Petróleo.

Sala da Comissão,

Senador ACIR GURGACZ
Relator

“

Cumprе ressaltar:

Não se afigura no PARECER, exceto a ocorrência de “deficiência” de relatoria e ou ainda, por “desqualificação representativa”, e pior, por interesses “não republicano”, fugiu à luz da ética e da moralidade, o senhor senador ACIR GURGACZ **não** faz menção no seu parecer/relatório da consulta à Comissão de Ética Pública e/ou a Controladoria-Geral da União sobre existência do conflito de interesses (inciso IV, art. 8 da Lei nº 12.813/2013) e tão pouco do impedimento do indicado EFRAIM em assumir cargo público visto incidência do inciso II alínea “b”, “c” e “d” do art. 6º do mesmo diploma legal - Lei da Quarentena - que impõe cumprimento de 6 (seis) meses de impedimento para aceitar cargo para desempenhar atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado.

Vejamos:

Quando da indicação, EFRAIM PEREIRA DA CRUZ, os documentos carreados por exigência, declaração, registro de atividade,

curriculum, visando subsídio para sua aprovação, consta DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO DO SENHOR EFRAIM que a despeito de estar exercendo função de Diretor de Gestão da Eletrobrás até a presente data da indicação, AFIRMA EFRAIM POR DECLARAÇÃO: NÃO ATUEI OU ATUO EM JUIZOS E TRIBUNAIS OU EM CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS ESTATAIS. Data: 02 de julho de 2018. escreve: EFRAIM PEREIRA DA CRUZ. (cópia anexo)

Aqui, PASMEM: revela crime de falsidade ideológica. Art. 299 CP.

Na declaração, EFRAIM, omite, em documento particular que nele deveria constar ou inserir declaração falsa ou diversa da realidade, com o intuito de alterar a verdade sobre o fato de sua condição de diretor da Eletrobrás Rondônia e Acre, cometeu **falsidade ideológica**.

A declaração demonstra cabalmente que, para fins de FUGIR e/ou esconder seu impedimento em assumir cargo em agência reguladora, visto obrigatoriedade de cumprimento de quarentena (Lei nº 12.813/2013), dado o senhor EFRAIM PEREIRA CRUZ quando da indicação, **ainda, naquela data** mantinha função/cargo de diretor em empresa pública, revelado na DECLARAÇÃO assinada a termo:

“

DECLARAÇÃO

Eu, **Efraim Pereira Cruz**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade nº 524.167 – SSP/RO e do CPF nº 617.610602-87, declaro, para efeito de atendimento ao disposto na alínea “b”, do inciso I do art. 383, do Regimento Interno do Senado Federal, que:

Não atuei ou atuo em juízos e tribunais ou em conselhos de administração de empresas estatais.

Não atuei ou atuo em cargo de direção de Agências Reguladoras.

Brasília, 02 de julho de 2018

EFRAIM PEREIRA DA CRUZ

“

Veja-se o que afirma EFRAIM:

Na declaração profissional, de 02 de julho de 2018, o senhor EFRAIM PEREIRA DA CRUZ, por diversas vezes, via assento por escrever seu nome, não por registro de assinatura e/ou grafia, mas por assento de letras do alfabeto como analfabeto signatário, AFIRMA (cópia anexo) :

(...)

“ ingressou na vida pública em 1998, por meio de concurso público na Força Aérea Brasileira – FAB, e após, em 2002 ingressou novamente por concurso público no Corpo de Bombeiros do Estado de Rondônia, após foi cedido pelo Governo do Estado de Rondônia a Centrais Elétricas de Rondônia para desempenhar a função de Assessor Diretor da Diretoria de Administração, onde está até a presente data, AGORA Diretor de Gestão da Eletrobrás Distribuição Rondônia, antiga CERON e acumulando a Diretoria de Gestão da Eletrobrás Distribuidora Acre, antiga Eletroacre.”

“

Ps: o termo **“AGORA” em caixa alta é destaque nosso**

E mais; seu curriculum registra:

Efraim Pereira da Cruz

Dados Pessoais

CPF nº 617.610.602-87

RG nº 524.167 SSP/RO

Endereço: Av. Francisco Chiquilito Erse, 5780, Condomínio Nova Alphaville, casa J-32, bairro Nova Esperança, Porto Velho – RO.

Experiência Profissional

Eletrobrás Distribuidora Rondônia – CERON

Diretor de Gestão (fev/2017) – atualmente exercendo a função

(.....)

Eletrobrás Distribuição ACRE – ELETROACRE – atualmente exercendo a função

Diretor de Gestão.

(...)

Associações de Classe

Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/RO 3158

Membro consultor da Comissão Especial de Energia do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – 2015/2016

Objetivo:

Promover um ambiente de trabalho favorável e proativo, visando assegurar a excelência dos serviços prestados, sobretudo garantindo um serviço de qualidade aos clientes ou público alvo.

Porto Velho, 02 de julho de 2018

EFRAIM PEREIRA DA CRUZ
CPF 617.610.602-87

Óbvio, a declaração, dito, NÃO ATUEI, é produto de inverdade, de falsidade ideológica, merecendo assim, a demissão sumária do indicado e ainda, responder pelo crime na esfera penal.

Ao interesse de seus indicadores políticos do (MDB), nada quanto ao impedimento foi observado, avençado ou mesmo CONSULTADO a Comissão de Ética Pública, o tempo urge, era necessário que EFRAIM rapidamente ingressar como diretor da ANEEL visto leilão público ocorrido no setor elétrico e os atuais diretores passariam a aprovar as medidas, os pedidos das distribuidoras, em destaque ENERGISA caso Rondônia e ACRE. A rapidez na aprovação do ‘pupilo medebista’, de certo, ajustar providências as portas fechadas mantendo os tentáculos do MDB e PDT no setor elétrico.

Tal evidência e podridão se verifica no estreito e restrito parecer do ilustre senador Acir Gurgacz (PDT).

Pois bem,

A Lei nº 12.813, 16 de maio de 2013, conhecida como “Lei da Quarentena”, dispõe sobre situações de configuram conflito de interesses envolvendo ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, **os requisitos e restrições a ocupantes de cargo ou emprego que tenham acesso a informações privilegiadas, os impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego e as competências para fiscalização, avaliação e prevenção de conflitos de interesses.**

Diz a Lei nº 12.813/2013:

“

Art. 1º As situações que configuram conflito de interesses envolvendo ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, os requisitos e restrições a ocupantes de cargo ou emprego que tenham acesso a informações privilegiadas, os impedimentos posteriores ao exercício do

cargo ou emprego e as competências para fiscalização, avaliação e prevenção de conflito de interesses regulam-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I – de ministro de Estado;

II – de natureza especial ou equivalente;

III – de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalente, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedade de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

Parágrafo único. Além dos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV, sujeitam-se ao dispositivo desta Lei os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido em regulamento. (g.n.)

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se:

I – conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública;

e

(...)

Art. 4º O ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.

§ 1º No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o agente público deverá consultar a Comissão de Ética Pública, criada no âmbito do Poder Executivo federal, ou a Controladoria-Geral da União, conforme o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei.

Art. 5º Configura conflito de interesse no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I – (...)

II – exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio em pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão.

VI – (...);

VII – (...);

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I – (...);

II – no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado o caso pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

- a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;
- b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada a área de competência do cargo ou emprego ocupado;
- c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou
- d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

(...)

Art. 10. As disposições contidas nos arts 4º e 5º e no inciso I do art. 6º estendem-se a todos os agentes públicos no âmbito do Poder Executivo federal.

(.....)

Art. 12. O agente público que praticar os atos previstos nos arts. 5º e 6º desta Lei incorre em improbidade administrativa, na forma do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando não caracterizada qualquer das condutas descritas nos arts. 9º e 10º daquela Lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput e da aplicação das demais sanções cabíveis, fica o agente público que se encontrar em situação de conflito de interesses sujeito à aplicação da penalidade disciplinar de demissão, prevista no inciso III do art.127 e no art. 132 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou medida equivalente.

Art. 13. O disposto nesta Lei não afasta a aplicabilidade da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, especialmente no que se refere à apuração das responsabilidades e possível aplicação de sanção em razão de prática de ato que configure conflito de interesses ou ato de improbidade nela previstos.

“

DO PEDIDO

Ante o exposto, com base na narrativa e argumentos elencados, requer:

- a) o recebimento da consulta/denúncia;
- b) apurar conduta em desacordo com as normas previstas na legislação correspondente e aplicada ao caso, culminando com a penalidade disciplinar de DEMISSÃO do senhor EFRAIM PEREIRA DA CRUZ na condição de diretor da ANEEL pelo cometimento de falsidade ideológica expressa na declaração de próprio punho (NEGANDO TENHA ATUAÇÃO EM EMPRESA ESTATAL), estando no cargo de diretor da Eletrobrás-Rondônia e Acre quando indicado, e aprovado pelo Senador Federal, e ainda, a incidência de conflito de interesse expresso no art. 6º e suas alíneas da Lei nº 12.813/2013.

Nestes termos, pede providências e deferimento.

Porto Velho/RO, 06 de janeiro de 2020.


CAETANO VENDIMIATTI NETO
OAB/RO 1853